

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de dezembro de 2025.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**  
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**ARLETE FERREIRA MENDONÇA**  
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Protocolo 253220

**(\*)LEI N.º 7.943, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

**INSTITUI** o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, e dá outras providências.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

§ 1.º O Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP é constituído pelos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2.º Aplicam-se aos servidores abrangidos por esta Lei as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986.

§ 3.º A carreira de que trata esta Lei será fundamentada na qualificação, no desempenho profissional, na valorização do servidor, na garantia do padrão de qualidade do serviço e na garantia de incentivos remuneratórios, mediante progressão funcional dos servidores, nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES GERAIS**

**Art. 2.º** Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I - SERVIDOR:** a pessoa legalmente investida em cargo público;

**II - CARGO:** é designação do conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

**III - REFERÊNCIA DE VENCIMENTO:** é a posição distinta de vencimento básico dentro de cada cargo, identificada por letras alfabéticas, correspondentes ao posicionamento de um ocupante de cargo na tabela financeira;

**IV - CARREIRA:** organizada em grupos de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional, a complexidade de suas atribuições, nível de responsabilidade e hierarquia, constituindo a linha natural de promoção do servidor;

**V - GRUPO OCUPACIONAL:** é o conjunto de cargos e de carreiras que guardam semelhança quanto a natureza das atribuições, áreas de conhecimento e qualificações básicas;

**VI - SERVIÇO:** a justaposição de Grupos Ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades funcionais;

**VII - PLANO DE CARGOS:** a aglutinação de todos os Serviços e Grupos Ocupacionais que compõem as diversas atividades da SEAP;

**VIII - QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL:** o conjunto de cargos, de carreiras e referências da SEAP;

**IX - FUNÇÃO:** o conjunto de atribuições e responsabilidades de um cargo, ou as atividades específicas a serem desempenhadas pelo servidor quando investido em cargo público;

**X - VENCIMENTO:** a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei;

**XI - REMUNERAÇÃO:** o somatório do vencimento do cargo com vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, nestas incluídas as vantagens pessoais;

**XII - VANTAGEM PESSOAL:** o valor pecuniário decorrente do direito adquirido pelo servidor com base na legislação vigente em determinada época, nominalmente identificado e somente reajustável mediante a aplicação dos percentuais gerais de reposição estabelecidos em Lei;

**XIII - JORNADA:** a atividade exercida continuamente, num mesmo dia, com duração fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitadas as condições e limites determinados em Lei;

**XIV - EXERCÍCIO:** a execução das atribuições estipuladas para os cargos, segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis;

**XV - PROGRESSÃO FUNCIONAL:** é a mudança de referência dentro da mesma classe e independentemente de existência de vaga;

**XVI - VACÂNCIA:** tempo durante o qual um cargo permanente não está preenchido;

**XVII - LOTAÇÃO:** compreende o local onde um determinado número de servidores exerce as atribuições e responsabilidades do cargo público em cada unidade da estrutura organizacional da SEAP;

**XVIII - PROVIMENTO:** o preenchimento de cargo público, na forma prevista em Lei;

**XIX - ENQUADRAMENTO:** a modificação funcional do servidor em decorrência de sua classificação no Plano, a partir da correspondência estabelecida na Tabela de Transformação de Cargos, conferindo-lhe direito ao vencimento correspondente;

**XX - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO:** processo articulado de averiguação do desempenho individual do servidor, envolvendo a mensuração da capacidade laboral, do cumprimento de requisitos funcionais e da aquisição de titulação acadêmica.

**XXI - QUADRO SUPLEMENTAR:** é o conjunto de cargos de provimento efetivo, cujo enquadramento se torne inexecutável para seus ocupantes, tendo em vista a extinção do cargo que ocupa no órgão lotado ou o não preenchimento dos requisitos do cargo no ato do enquadramento, podendo ser relatado em outros órgãos do Poder Executivo Estadual, para enquadramento em Quadro Permanente de Pessoal específico;

**XXII - QUADRO ADICIONAL:** é o conjunto de cargos oriundos de Decretos, Portarias e outros Atos Governamentais de enquadramento efetuado pelo Governo do Estado do Amazonas.

**CAPÍTULO III**  
**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 3.º** A remuneração dos servidores titulares dos Cargos Efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP é composta de Vencimento Base e Gratificação de Atividade Penitenciária - GAP, conforme o nível de escolaridade do cargo e valores constantes do Anexo IV desta Lei.

**Art. 4.º** São devidas aos servidores ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP, em efetivo exercício de suas funções, as seguintes gratificações, na forma a seguir especificada:

**I - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A QUALIFICAÇÃO - GRAIQ:** atribuída, especificamente, aos ocupantes de cargo dos níveis fundamental e médio do quadro de pessoal da SEAP, que possuam escolaridade acima da mínima exigida para seu cargo, nos seguintes percentuais, não cumulativos, calculados sobre o vencimento:

- a)** Nível Médio: 10% (dez por cento);
- b)** Nível Superior: 20% (vinte por cento);
- c)** Especialização: 25% (vinte e cinco por cento);
- d)** Mestrado: 30% (trinta por cento); e
- e)** Doutorado: 35% (trinta e cinco por cento);

**II - GRATIFICAÇÃO DE CURSO:** atribuída aos servidores ocupantes do quadro de pessoal da SEAP, que possuam capacitação necessária ao exercício em determinada área de especialidade, de acordo com a legislação vigente no país, respeitando-se os interesses do serviço público, bem como a área de atuação do servidor, calculada sobre o vencimento, nos seguintes percentuais:

- a)** Especialização: 25% (vinte e cinco por cento);
- b)** Mestrado: 30% (trinta por cento); e
- c)** Doutorado: 35% (trinta e cinco por cento);

§ 1.º As Gratificações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo são devidas a partir da data do requerimento do servidor, desde que acompanhado de Diploma, Certificado de Conclusão ou outro documento que comprove a conclusão do curso, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e que tenha pertinência temática de interesse da SEAP.

§ 2.º A correlação entre o curso considerado para a percepção das Gratificações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo e a área de atuação do servidor serão atestadas pelo setor pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP.

§ 3.º Para fins de aposentadoria, serão considerados no cálculo e na composição dos proventos dos servidores abrangidos por esta Lei, os valores referentes às gratificações de que tratam os incisos I e II deste artigo, desde que tenham sido requeridas durante o período em que o servidor esteja em atividade, e até a data da concessão da aposentadoria ou da pensão.

§ 4.º Nos casos em que o servidor que já percebe a Gratificação de Incentivo à Qualificação vier a alcançar escolaridade que lhe permita auferir percentual maior, dentre os fixados no inciso I, alíneas b a d do *caput* deste artigo, este poderá requerer a substituição da concessão inicial, mediante a apresentação dos documentos mencionados no § 1.º deste artigo.